

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 66** de 22 de novembro de 2018. "Que autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento com a Receita Federal do Brasil e dá outras providências, anexo."

PROTOCOLO Nº: **4.092/2018**.

DATA DA ENTRADA: **28 de novembro de 2018**.

LIDO NA SESSÃO DE: <i>[Assinatura]</i> Na Sessão de: <u>03/12/2018</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>25/02/2019</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0876/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 26 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 28/11/2018

Horas 8:41 Sob nº 4092

Ass. Paulo B. B. B.
Protocolo Externo

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

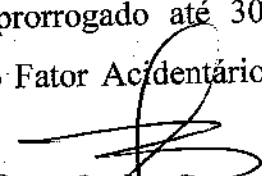
Nesta

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 066 de 22/11/2018, que *autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento com a Receita Federal do Brasil e dá outras providências*, anexo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa a fim de que o Município celebre um acordo de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 1.548.741,97 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), cujo valor será atualizado até a conclusão do pagamento, dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Esclarecemos a essa Câmara que a referida dívida foi apurada pela Receita Federal do Brasil, de quem esta prefeitura recebeu o Aviso para a Regularização de Contribuições Previdenciárias, datado de 29/08/2018, onde consta que o Município necessitava sanear divergências nas informações, inclusive, quanto à alíquota (de 1% para 2%) aplicada à Administração Pública em gral, prestadas na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, referente ao período de 09/2013 a 2017, concedendo o prazo de até 31/10/2018, que fora prorrogado até 30/11/2018, para regularização. Mencionada alíquota fora ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção, conforme legislação em vigor.


Bruno Cordeiro França
Procurador Geral do Município
OAB/MT 19.999/B





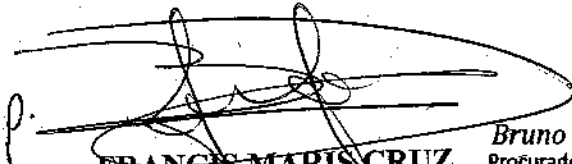
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0876/2018-GP/PMC - fls. 02

Ressaltamos que a prefeitura de Cáceres cumpriu o prazo para autorregularização junto ao sistema SEFIP/Conectividade Social. Ato contínuo, apresentamos a matéria em evidência, a fim concluir o procedimento de regularização junto à União, em conformidade com o Demonstrativo de Revisão de GFIP – Apuração do GILRAT (Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), cópia anexa.

Em face da importância do Projeto de Lei em tela, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
OAB/MT 19.999/B

*A Sec. Legislativa
Para leitura em
mesas e encaminhamento
as comissões CCT e
financeiras
C-29/24/18*

[Signature]





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 066 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

“Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento com a Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

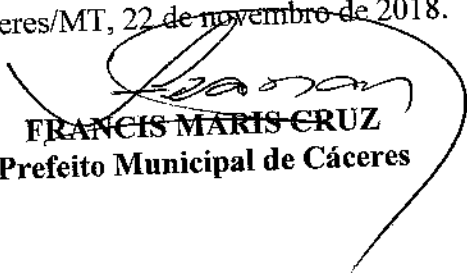
O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, referente à diferença da alíquota da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, período de 10/2013 à 08/2018, no montante de R\$ 1.548.741,97 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta um reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 22 de novembro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal de Cáceres
Secretaria de Administração
Protocolo sob o nº 27.111
Cáceres, 3 de 07 de 2012
Dir. de Protocolo *[Assinatura]*

MUNICIPIO DE CACERES
AV BRASIL 119
JARDIM CELESTE
Cáceres - MT
78200 - 000

FAPE/2017

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
CEE BELO HORIZONTE/DR/MG
CEP - 31255-980

2017/000014420036



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AVISO PARA A REGULARIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Contribuinte

MUNICÍPIO DE CACERES

CNPJ

03.214.145/0001-83

Data

29/08/2018

Senhor Contribuinte,

Em procedimento de Revisão de Declarações, ao analisar as informações prestadas na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, referente ao período de 09/2013 a 13/2017, com o objetivo de verificar a regularidade da apuração do GILRAT, inclusive quanto à aplicação da alíquota correta ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), identificamos algumas inconsistências que se encontram relacionadas no **Demonstrativo de Revisão de GFIP - Apuração do GILRAT**, em anexo.

Para sanear as divergências apontadas, deve ser encaminhada GFIP retificadora, bem como recolher os valores das diferenças porventura existentes, com os devidos acréscimos legais.

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB está lhe concedendo a oportunidade de efetuar a Autorregularização, até 31/10/2018, de forma a corrigir eventuais erros em informações declaradas à RFB, antes de ser iniciado o procedimento fiscal.

Após adotar as providências para corrigir as divergências detectadas, **não é preciso comparecer nem enviar cópias de documentos à RFB**. Os procedimentos adotados serão verificados eletronicamente e, persistindo as divergências, o contribuinte estará sujeito a procedimento fiscal, a partir do qual valores não declarados poderão ser exigidos mediante lançamento de ofício, com acréscimo de multa de 75% a 225%.

Para confirmar a veracidade desta carta, a RFB enviou mensagem para sua caixa postal, que pode ser acessada por meio do e-CAC (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/atendimento-virtual>).

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Demonstrativo de Revisão de GFIP – Apuração do GILRAT
IDENTIFICADOR: 03.214.145/0001-83

Informações da GFIP							Valores Apurados				
[A]	[B]	[C]	[D]	[E]	[F]	[G]=[E]-[F]	[H]	[I]	[J]	[K]=[I]-[J]	[L]=[K]-[G]
Compet	Código Controle	Data Emissão	CNAE	GILRAT	FAP	RAT Ajustado	CNAE	GILRAT	FAP	RAT Ajustado	Diferença RAT Ajustado
07/2017	oufz0g3egvm0000-6	24/07/2017	8411600	1,00	1,4000	1,4000	8411600	2,00	1,4043	2,8086	1,4086
08/2017	m1tebqbmchg0000-0	22/08/2017	8411600	1,00	1,4000	1,4000	8411600	2,00	1,4043	2,8086	1,4086
09/2017	o17mvznhr0000-6	10/10/2017	8411600	1,00	1,4000	1,4000	8411600	2,00	1,4043	2,8086	1,4086
10/2017	ciufbdaxafm0000-9	24/10/2017	8411600	1,00	1,4000	1,4000	8411600	2,00	1,4043	2,8086	1,4086
11/2017	gn3bckjfcpn0000-1	24/11/2017	8411600	1,00	1,4000	1,4000	8411600	2,00	1,4043	2,8086	1,4086
12/2017	nkk77blj70000-9	02/01/2018	8411600	1,00	1,4000	1,4000	8411600	2,00	1,4043	2,8086	1,4086
13/2017	j04p7xv5i20000-9	15/12/2017	8411600	1,00	1,4000	1,4000	8411600	2,00	1,4043	2,8086	1,4086

Resultados da Consulta do Estabelecimento

Filtrar Consulta do FAP

*Ano de Vigência: 2018 Seleccione um Estabelecimento: 03.214.145/0001-83 ou complete o CNPJ Raiz 03.214.145/

Filtrar Processamentos do FAP - FAP Original

Alternar visualização da consulta para: FAP Original - Data Cálculo: 30/09/2017 - Valor do Fap: 1,4284

Dados do estabelecimento

Nome Empresarial: MUNICIPIO DE CACERES

CNPJ Completo: 03.214.145/0001-83

Endereço: Av Getúlio Vargas Sn Coc - Vila Mariana - Caceres - MT

CEP: 78200-000

Início da Atividade: 31/01/1975

Data da última atualização na RFB na extração: 14/10/2005

Informações relativas às extrações

Ano de Vigência: 2018

Período-base utilizado para o cálculo: de 01/01/2015 a 31/12/2016

Data de extração dos dados da arrecadação: 24/09/2017

Origem: Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP

Data de extração dos dados de benefícios: 03/07/2017

Origem: Sistema Único de Benefícios-SUB

Data de extração da expectativa de vida: 13/05/2017

Ano de Referência: 2015

Fonte: IBGE

Valor do FAP Original

FAP Original: 1,4284

Data Cálculo: 30/09/2017

Histórico de processamento do FAP

FAP Original: 1,4284

Data do Cálculo: 30/09/2017

Dados resultantes do FAP Original

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT com Óbito:	0	Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91:	6
Massa Salarial:	33.475.776,70	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92:	0
Número Médio de Vínculos:	707.8333	Pensão por morte por acidente de trabalho - B93:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE:	22.239	Auxílio-acidente por acidente de trabalho - B94:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP:	16.182	Valor Total de Benefícios Pagos:	25.808,09

Atividade econômica do estabelecimento (Subclasse da CNAE - 2.0): ADMINISTRACAO PUBLICA EM GERAL (84.11-8/00)

Atividade econômica do estabelecimento - Relação de GFIPs válidas: [Visualizar Relatório](#)

Indicadores do Estabelecimento FAP Original

Índice de Frequência:	8,4766	Número de Ordem de Frequência:	12.510,2436	Percentil de Ordem de Frequência:	77,3082
Índice de Gravidade:	0,8477	Número de Ordem de Gravidade:	12.252,0732	Percentil de Ordem de Gravidade:	75,7127
Índice de Custo:	0,7709	Número de Ordem de Custo:	11.098,0916	Percentil de Ordem de Custo:	68,5810
Taxa Média de Rotatividade:	109,8483%			Índice Composto:	1,5040

FAP a ser informado no SEFIP

* Vide orientação da IN 971 e Ato Declaratório Executivo SRFEP em [documentos de apoio](#)

ANEXO I - TABELA 1

CNAE	GELRAT		FPAS	Descrição da atividade
	FG até 31/12/09	FG a partir de 1º/01/10		
9002-7/01	3,00%	1,00%	566	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	3,00%	1,00%	566	Restauração de obras de arte
9101-5/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	1,00%	1,00%	566	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9103-1/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9312-3/00	1,00%	2,00%	566	Clubes sociais, esportivos e similares (647-Futebol profissional)
9313-1/00	1,00%	1,00%	566	Atividades de condicionamento físico
9411-1/00	1,00%	3,00%	566	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9412-0/00	1,00%	3,00%	566	Atividades de organizações associativas profissionais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9420-1/00	3,00%	2,00%	566	Atividades de organizações sindicais (523 Se não vinculada ao ex IAPC e 787 no caso de sindicato patronal rural)
9430-8/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9493-6/00	1,00%	2,00%	566	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	1,00%	2,00%	566	Atividades associativas não especificadas anteriormente
8513-9/00	1,00%	1,00%	574	Ensino fundamental
8520-1/00	1,00%	1,00%	574	Ensino médio
8531-7/00	1,00%	1,00%	574	Educação superior - graduação
8532-5/00	1,00%	1,00%	574	Educação superior - graduação e pós-graduação
8533-3/00	1,00%	1,00%	574	Educação superior - pós-graduação e extensão
8541-4/00	1,00%	1,00%	574	Educação profissional de nível técnico
8542-2/00	1,00%	2,00%	574	Educação profissional de nível tecnológico
6410-7/00	1,00%	1,00%	582	Banco Central
8411-6/00	2,00%	2,00%	582	Administração Pública em geral
8412-4/00	2,00%	1,00%	582	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00	2,00%	2,00%	582	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	2,00%	1,00%	582	Relações exteriores
8422-1/00	2,00%	1,00%	582	Defesa
8423-0/00	2,00%	1,00%	582	Justiça
8424-8/00	2,00%	2,00%	582	Segurança e ordem pública



Prefeitura Municipal de Cáceres

CONTROLE DE PROCESSOS

13/09/2018, quinta-feira às 11:14:32

PROCESSO 39111/2018 DO PROTOCOLO GERAL

Protocolado em 13/09/2018 às 11:04:12 hs.

Requerente MINISTERIO DA FAZENDA

Assunto ENCAMINHAMENTO - DEMONSTRATIVO DE REVISÃO DE GFIP- APURAÇÃO DO

Despacho do(a) Secretaria Municipal de Administração

Para análise e providências.

CACERES (MT), 13 de setembro de 2018

Luiz Fernando Bertaglia da Silva
Secretário de Administração

RAT Ajustado Correto	2,7558
----------------------	--------

ANO 2013

MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
set/13	11.358,01	1,37	1,3858	11.489,01
out/13	11.382,07	1,37	1,3858	11.513,35
nov/13	11.190,14	1,37	1,3858	11.319,21
dez/13	12.637,73	1,37	1,3858	12.783,49
13/2013	6.459,93	1,37	1,3858	6.534,45
TOTAL	53.027,88			53.639,51

RAT Ajustado Correto	2,6462
----------------------	--------

ANO 2014

MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
jan/14				
fev/14	8998,74	2	0,6462	2907,5
mar/14	11984,96	1,32	1,3262	12041,26
abr/14	11720,27	1,32	1,3262	11775,32
mai/14	12369,6	1,32	1,3262	12427,71
jun/14	12271,23	1,32	1,3262	12328,87
jul/14	13092,84	1,32	1,3262	13154,35
ago/14	13690,1	1,32	1,3262	13754,41
set/14	13995,26	1,32	1,3262	14061
out/14	13411,07	1,32	1,3262	13474,07
nov/14	13918,84	1,32	1,3262	13984,22
dez/14	15960,81	1,32	1,3262	16035,78
13/2014	7207,13	1,32	1,3262	7240,99
TOTAL	148.620,85			143.185,48

RAT Ajustado Correto	2,5278
----------------------	--------

ANO 2015

MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
-----	------------	-----------------	--------------------	---------------

jan/15	8.199,86	1,32	1,2078	7.502,88
fev/15	11.890,97	1,26	1,2678	11.964,59
mar/15	14.406,40	1,26	1,2678	14.495,59
abr/15	15.770,04	1,26	1,2678	15.867,67
mai/15	16.368,11	1,26	1,2678	16.469,44
jun/15	16.783,48	1,26	1,2678	16.887,38
jul/15	17.112,77	1,26	1,2678	17.218,72
ago/15	17.422,27	1,26	1,2678	17.530,13
set/15	17.429,14	1,26	1,2678	17.537,17
out/15	17.212,77	1,26	1,2678	17.319,18
nov/15	16.888,41	1,26	1,2678	16.992,96
dez/15	19.477,05	1,26	1,2678	19.597,66
13/2015	7.737,97	1,26	1,2678	7.785,88
TOTAL	195.699,24			197.169,25

RAT Ajustado Correto 2,9608

ANO 2016

MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
jan/16	9.708,20	1,26	1,7008	13.201,73
fev/16	10.251,42	1,26	1,7008	13.837,80
mar/16	22.894,69	1,48	1,4808	22.907,11
abr/16	21.150,88	1,48	1,4808	21.162,32
mai/16	21.701,00	1,48	1,4808	21.712,74
jun/16	23.140,86	1,48	1,4808	23.156,91
jul/16	23.144,39	1,48	1,4808	26.027,50
ago/16	19.282,15	1,26	1,7008	26.300,65
set/16	19.484,25	1,26	1,7008	25.590,54
out/16	18.959,46	1,26	1,7008	25.452,07
nov/16	18.855,59	1,26	1,7008	26.721,50
dez/16	19.796,02	1,26	1,7008	18.466,67
13/2016	13.680,61	1,26	1,7008	287.690,91
TOTAL	242.049,52			

ANO 2017	RAT Ajustado Correto	2,8086
----------	----------------------	--------

MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
jan/17	19.144,58	1,4	1,4086	19.262,20
fev/17	19.196,93	1,4	1,4086	19.314,87
mar/17	25.614,93	1,4	1,4086	25.772,29
abr/17	26.531,47	1,4	1,4086	26.694,46
mai/17	27.659,16	1,4	1,4086	27.829,07
jun/17	28.281,01	1,4	1,4086	28.454,75
jul/17	28.641,76	1,4	1,4086	28.817,71
ago/17	28.519,00	1,4	1,4086	28.694,20
set/17	29.545,12	1,4	1,4086	29.726,62
out/17	26.890,93	1,4	1,4086	27.056,13
nov/17	25.969,07	1,4	1,4086	26.128,60
dez/17	31.695,48	1,4	1,4086	31.890,19
13/2017	10.008,82	1,4	1,4086	10.070,31
TOTAL	327.698,26			329.711,40

ANO 2018	RAT Ajustado Correto	2,8568
----------	----------------------	--------

MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
jan/18	10.605,03	1,43	1,4268	10.581,30
fev/18	10.193,54	1,43	1,4268	10.170,74
mar/18	9.905,24	1,43	1,4268	9.883,09
abr/18	19.632,12	1,43	1,4268	19.588,19
mai/18	16.830,21	1,43	1,4268	16.792,56
jun/18	18.711,68	1,43	1,4268	18.668,82
jul/18	18.069,07	1,43	1,4268	18.028,64
ago/18	18.636,46	1,43	1,4268	18.594,79
TOTAL	122.583,35			122.308,13
TOTAL GERAL				1.011.396,55

ANO 2013	MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
	set/13	11358,01	1,37	1,39	11523,82
	out/13	11382,07	1,37	1,39	11548,25
	nov/13	11190,14	1,37	1,39	11353,5
	dez/13	12637,73	1,37	1,39	12822,23
	13/2013	6459,93	1,37	1,39	6554,25
	TOTAL	53027,88			53802,05

ANO 2014	MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
	jan/14	X	X	X	X
	fev/14	8998,74	2	0,64	2879,6
	mar/14	11984,96	1,32	1,32	11984,96
	abr/14	11720,27	1,32	1,32	11720,27
	mai/14	12369,6	1,32	1,32	12369,1
	jun/14	12271,23	1,32	1,32	12271,23
	jul/14	13092,84	1,32	1,32	13092,85
	ago/14	13690,1	1,32	1,32	13690,11
	set/14	13995,26	1,32	1,32	13995,26
	out/14	13411,07	1,32	1,32	13411,08
	nov/14	13918,84	1,32	1,32	13918,84
	dez/14	15960,81	1,32	1,32	15960,81
	13/2014	7207,13	1,32	1,32	7207,14
	TOTAL	148620,85			142.501,25

ANO 2015	MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
	jan/15	8199,86	1,32	1,2	7.454,20
	fev/15	11890,97	1,26	1,26	11890,99
	mar/15	14406,4	1,26	1,26	14406,41

abr/15	15770,04	1,26	1,26	15770,04
mai/15	16368,11	1,26	1,26	16368,11
jun/15	16783,48	1,26	1,26	16783,48
jul/15	17112,77	1,26	1,26	17112,78
ago/15	17422,27	1,26	1,26	17422,27
set/15	17429,14	1,26	1,26	17429,14
out/15	17212,77	1,26	1,26	17212,77
nov/15	16888,41	1,26	1,26	16888,41
dez/15	19477,05	1,26	1,26	19477,05
13/2015	7737,97	1,26	1,26	7.737,97
TOTAL	196699,24			195.953,62

ANO 2016	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
MÊS				
jan/16	9708,2	1,26	1,7	13267,53
fev/16	10251,42	1,26	1,7	13831,36
mar/16	22894,69	1,48	1,48	22894,7
abr/16	21150,88	1,48	1,48	21150,89
mai/16	21701	1,48	1,48	21701
jun/16	23140,86	1,48	1,48	23140,86
jul/16	23144,39	1,48	1,48	23144,34
ago/16	19282,15	1,26	1,7	26012,49
set/16	19484,25	1,26	1,7	26288,28
out/16	18959,46	1,26	1,7	25580,22
nov/16	18855,59	1,26	1,7	25440,1
dez/16	19796,02	1,26	1,7	26708,93
13/2016	13680,61	1,26	1,7	18457,98
TOTAL	242049,52			287618,68

ANO 2017	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
MÊS				

jan/17	19144,58	1,4	1,4	19144,59
fev/17	19196,93	1,4	1,4	19196,97
mar/17	25614,93	1,4	1,4	25614,94
abr/17	26531,47	1,4	1,4	26549,47
mai/17	27659,16	1,4	1,4	27659,16
jun/17	28281,01	1,4	1,4	28281,01
jul/17	28641,76	1,4	1,4	28641,76
ago/17	28519	1,4	1,4	28519
set/17	29545,12	1,4	1,4	29545,13
out/17	26890,93	1,4	1,4	26890,93
nov/17	25969,07	1,4	1,4	25969,07
dez/17	31695,48	1,4	1,4	31695,48
13/2017	10008,82	1,4	1,4	10008,83
TOTAL	327698,26			327716,34

ANO 2018				
MÊS	VALOR PAGO	ALÍQUOTA PAGA %	ALÍQUOTA A PAGAR %	VALOR A PAGAR
jan/18	10605,03	1,43	1,43	10605,03
fev/18	10193,54	1,43	1,43	10193,54
mar/18	9905,24	1,43	1,43	9905,27
abr/18	19632,12	1,43	1,43	19632,13
mai/18	16830,21	1,43	1,43	16830,22
jun/18	18711,68	1,43	1,43	18711,69
jul/18	18069,07	1,43	1,43	18069,07
ago/18	18636,46	1,43	1,43	18636,53
TOTAL	122583,35			122583,48

TOTAL GERAL **1007591,94**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

DIVIDA ATIVA

16/10/2018

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

12:08:03

Credito: 152974679 CGC: 03.214.145/0001-83

Nome: MUNICIPIO DE CACERES

Doc. de Origem... 16/10/2018 DCGO - LDCG / DCG ONLINE
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 16/10/2018 Livro: Folha:
Dt. de Inscricao: RFB: 10.001.020 Orgao Inscr.:
Periodo da Divida: 10/2013 a 08/2018 PRC Tramitacao:

Fase: AGUARDANDO EXPIRACAO DE PRAZO PARA REGUL Dt. da Fase:

Principal:	1.101.755,72	☐ E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	218.007,79	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	228.978,46	F - Fund. Legal	D - Codevedor
Encargo legal:	0,00		
T o t a l:	1.548.741,97		
Honorarios:	0,00		

Valores atualizados p/ 10/2018 em REAL
Credito nao inscrito em Divida Ativa

XMIT ☐

60x

484 parcelamentos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer Contábil

Parecer nº 02/2019

Referência: Protocolo 4.092/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018

Autor: Executivo Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 22 / 02 / 2019
Horas 11:37 Sobr* 399
Ass. [assinatura]
Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre a possibilidade do Poder Executivo em firmar acordo de parcelamento com a Receita Federal do Brasil.

Este é o Relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018 que visa buscar parcelamento de dívida entre a prefeitura municipal de Cáceres, e a União Federal.

Em análise aos autos em verificação a dívida presente de R\$ 1.548.741,97 (hum milhão quinhentos e quarenta e oito mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), referente a diferença de alíquota de contribuição que compõem a parte patronal do montante do valor citado logo acima, discriminada da seguinte forma:

1 - Principal R\$ 1.101.755,72 reais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2 - Multa de mora R\$ 219.007,79 reais

3 - Juros R\$ 228.978,46 reais

Somos favoráveis a autorização para parcelamento dos valores sob comento, pelo prazo determinado no projeto de lei, a fim que não ocorra o aumento desta e gerando mais danos ao erário.

Informamos ainda que presente Projeto está parado nesta nobre Casa de Leis, desde da leitura na data de 03 de dezembro de 2018, assim recomendamos à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento que proceda o mais rápido possível a produção do parecer e inclusão na pauta de votação.

Ademais, recomendamos com fulcro do entendimento do TCE-MT, Súmula n.º 01 que trata sobre pagamento de juros e multa, que se proceda à verificação dos responsáveis legais pelos prejuízos que o município de Cáceres está arcando no valor de R\$ 446.986,25 (quatrocentos e quarenta e seis mil e novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) até a presente data.

Não mesmo importante apresentamos o entendimento do TCE-MT extraído do Acórdão n.º 558/2007 que determina ao Gestor a obrigação de apurar a eventual responsabilidade dos causadores do dano:

.QUANTO AO EMPENHO E PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, JUROS E MULTAS POR ATRASO AO INSS. A contribuição patronal é uma despesa do ente público empregador e deve ser empenhada de acordo com a respectiva competência. O pagamento deve ser efetuado através de recolhimento ao INSS. O administrador publico deve tornar as providências para manter um controle interno eficiente que controle prazos no cumprimento das obrigações previdenciárias. Regra geral é que juros e multas não devem ser arcados pela Administração Pública. Se ficar evidenciada situação, em que de acordo com a legislação previdenciária, configure em atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias, sujeitos a incidência de juros e multas, então, estes deverão ser empenhados e pagos através de recolhimentos ao INSS. Ao mesmo tempo deverão ser tomadas as providências para a apuração de responsabilidade para que a despesa seja ressarcida por quem deu causa ao atraso. **Caso**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

o Gestor se omita de apurar a responsabilidade, deverá o mesmo, com recursos próprios, ressarcir a despesa efetuada com juros e multas pro atraso. É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior. Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2006. Narda Consuelo Vitório Neiva Silva - Consultora de Estudos, Normas e Avaliação Risodalva Beata de Castro - Secretária-Chefe.¹

Diante dos fundamentos citados logo acima, passo a conclusão.

DA CONCLUSÃO

Concluimos pela possibilidade pela autorização, a fim que se realize o parcelamento da dívida perante a Receita Federal do Brasil e que proceda a apuração dos fatos que levaram a aplicação alíquotas que gerou o recolhimento a menos INSS dos servidores da Prefeitura Municipal de Cáceres.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, 22 de fevereiro de 2019



Ulisses Alves Souza

Contador da Câmara Municipal de Cáceres

¹ <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00073704/Sumula%200001.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 001/2019 – CMC/CCJ

Cáceres, MT, 25 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

RUBENS MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

NESTA

Assunto: Solicitação de encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz para abertura de Sindicância e a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Cáceres

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informamos que tramita na Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, o Projeto de Lei n.º 66, de 22 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa o parcelamento de dívida junto à Receita Federal.

Ocorre que, após análise minuciosa do referido projeto de lei, verificamos que houve a incidência de juros e multas sobre a dívida devida pelo município de Cáceres.

Nesses casos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já decidiu reiteradas vezes, inclusive sumulou a matéria, afirmando que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, senão vejamos:

“SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esse também foi o entendimento proferido na Resolução de Consulta

nº 56/2008:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56/2008.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PREVIDÊNCIA. VEREADOR. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1 - A CÂMARA MUNICIPAL QUE ESTIVER EM ATRASO COM SUAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM CURSO, DEVERÁ EFETUAR O EMPENHO CORRESPONDENTE, BEM COMO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO RECURSO FINANCEIRO DISPONÍVEL, PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO NO PRAZO, SENDO QUE SE AS OBRIGAÇÕES FOREM DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2008 E POSTERIORES A 1º/1/2005, DEVERÃO SER EMPENHADAS COMO "DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES", PORÉM O GESTOR DEVERÁ TAMBÉM MANTER RECURSO FINANCEIRO PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO; 2 - PARA O DEVIDO PARCELAMENTO DA DÍVIDA PERANTE O INSS DEVERÁ HAVER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA; 3 - CASO AS OBRIGAÇÕES SEJAM ANTERIORES A 2005, SE FOR NECESSÁRIO, PODERÁ SER REALIZADO O PARCELAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER REGISTRADO NA CONTABILIDADE COMO DÍVIDA FUNDADA, RESPEITADOS OS REQUISITOS LEGAIS; 4 - O PAGAMENTO DE JUROS OU ENCARGOS POR ATRASO NO PARCELAMENTO, DEVERÁ SER CLASSIFICADO NA CATEGORIA ECONÔMICA "DESPESAS CORRENTES". PORÉM O ÔNUS DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO DE RECOLHIMENTO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA, QUANDO O PARCELAMENTO CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES A 1º/1/2005; 5 - A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO É CONSIDERADA RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O RECOLHIMENTO AO INSS É DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA; 6 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS DEVEM SER DESCONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAS AO INSS, SENDO QUE CASO O DESCONTO EXCEDA 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO, DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCONTAR O SALDO NOS MESES SUBSEQÜENTES, ATÉ FINDAR A DÍVIDA TOTAL. ENCERRADO O MANDATO COM SALDO A SER DESCONTADO DO CONTRIBUINTE, DEVE O MONTANTE REMANESCENTE SER COBRADO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIALMENTE; 7- PARA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

SER AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO, DEVE SER RESPEITADO O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DOS MUNICÍPIOS, PARA QUE NÃO ULTRAPASSE O MONTANTE EQUIVALENTE A 1,2 VEZES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO; E, 8 – O VALOR A SER REPASSADO PARA A CÂMARA DE VEREADORES, SOMADO ÀS PARCELAS DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO MUNICÍPIO, NÃO PODERÁ EXCEDER O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APÓS AS ANOTAÇÕES DE PRAXE, ARQUIVE-SE OS AUTOS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2000 DESTE TRIBUNAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.000-9/2008.

Assim, diante dos fatos, entendemos também que deve haver a abertura de uma sindicância para apurar a responsabilidade do agente que deu causa ao pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações descritas no Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018, devendo o valor apurado ser devidamente ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

No mesmo sentido prevê os artigos 209 e 210, da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres):

"Art. 209. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 210. As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto."

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe ainda o seguinte:

"Art. 52 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)"



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária."

O artigo 3º, § 3º, do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 3º A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, que será exercida com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal.

(...)

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal e pelo exercício do controle externo da execução orçamentária do município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso."

Entendemos ainda que, os fatos devam ser analisados pela Comissão de Fiscalização e Controle desta Câmara Municipal, a quem compete a fiscalização dos atos da administração pública direta e indireta do município, nos termos da legislação pertinente:

"Art. 44. A Comissão de Fiscalização e Controle compete:

I – fiscalizar os atos da administração pública direta e indireta do município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

II – acompanhar mensalmente o balancete de prestação de contas do município;

III – acompanhar a divulgação da receita mensal do município destinado à Câmara Municipal, verificando a precisão de seus lançamentos e comparando a veracidade das informações com o balancete mensal."

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e

Redação opina:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

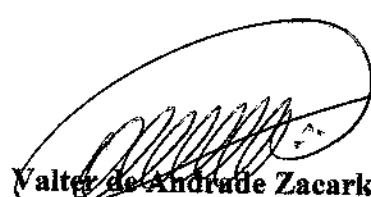
- a) Por analogia ao disposto no artigo 24, inciso VI, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno¹, a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, para que seja instaurado sindicância investigativa, visando apurar o agente que deu causa ao pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais previstas no projeto de lei nº, e, como se dará o ressarcimento destes valores aos Cofres Públicos.
- b) Com fundamento no artigo 44, inciso I, do Regimento Interno, seja encaminhado cópia integral do presente Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018, à Comissão de Fiscalização e Controle desta Câmara Municipal, para a adoção das providências que entender pertinentes.

Nada mais havendo para o momento.

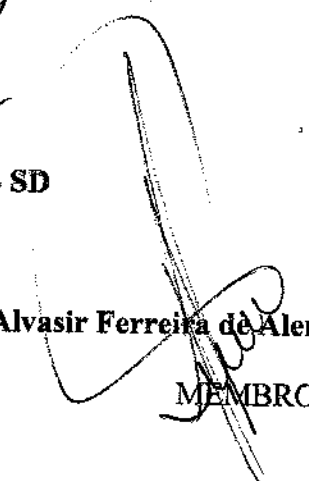
Atenciosamente,


Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Alvasir Ferreira de Alencar - PP

MEMBRO

¹ **Art. 24.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

VI – quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo Municipal:

(...)

b) encaminhar ao prefeito, por ofício, os projetos de leis de sua iniciativa, aprovados ou rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo plenário da Câmara Municipal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Plano
Telefone: 3613-7602/7603/7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº

Interessada

Assunto

Relator

Sessão de Julgamento

18.000-9/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

Consulta

Conselheiro VALTER ALBANO

16-12-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56/2008.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PREVIDÊNCIA. VEREADOR. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1 - A CÂMARA MUNICIPAL QUE ESTIVER EM ATRASO COM SUAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM CURSO, DEVERÁ EFETUAR O EMPENHO CORRESPONDENTE. BEM COMO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO RECURSO FINANCEIRO DISPONÍVEL, PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO NO PRAZO, SENDO QUE SE AS OBRIGAÇÕES FOREM DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2008 E POSTERIORES A 1º/1/2005, DEVERÃO SER EMPENHADAS COMO "DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES", PORÉM O GESTOR DEVERÁ TAMBÉM MANTER RECURSO FINANCEIRO PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO; 2 - PARA O DEVIDO PARCELAMENTO DA DÍVIDA PERANTE O INSS DEVERÁ HAVER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA; 3 - CASO AS OBRIGAÇÕES SEJAM ANTERIORES A 2005, SE FOR NECESSÁRIO, PODERÁ SER REALIZADO O PARCELAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER REGISTRADO NA CONTABILIDADE COMO DÍVIDA FUNDADA, RESPEITADOS OS REQUISITOS LEGAIS; 4 - O PAGAMENTO DE JUROS OU ENCARGOS POR ATRASO NO PARCELAMENTO, DEVERÁ SER CLASSIFICADO NA CATEGORIA ECONÔMICA "DESPESAS CORRENTES", PORÉM O ÔNUS DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO DE RECOLHIMENTO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA, QUANDO O PARCELAMENTO CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES A 1º/1/2005; 5 - A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO É CONSIDERADA RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O RECOLHIMENTO AO INSS É DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA; 6 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS DEVEM SER DESCONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAS AO INSS, SENDO QUE CASO O DESCONTO EXCEDA 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO, DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCONTAR O SALDO NOS MESES SUBSEQÜENTES, ATÉ FINDAR A DÍVIDA TOTAL. ENCERRADO O MANDATO COM SALDO A SER DESCONTADO DO CONTRIBUINTE, DEVE O MONTANTE REMANESCENTE SER COBRADO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIALMENTE; 7- PARA SER AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO, DEVE SER RESPEITADO O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DOS MUNICÍPIOS, PARA QUE NÃO ULTRAPASSE O MONTANTE EQUIVALENTE A 1,2 VEZES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO; E, 8 - O VALOR A SER REPASSADO PARA A CÂMARA DE VEREADORES, SOMADO ÀS PARCELAS DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO MUNICÍPIO, NÃO PODERÁ EXCEDER O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APÓS AS ANOTAÇÕES DE PRAXE, ARQUIVE-SE OS AUTOS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2000 DESTE TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.000-9/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da

Resolução de Consulta 5608.odt



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602/7603/7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, e, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.809/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta, e, no mérito, responder ao consulente que: 1 - A Câmara Municipal que estiver em atraso com suas obrigações patronais relativas ao exercício em curso, deverá efetuar o empenho correspondente, bem como demonstrar a existência do recurso financeiro disponível, para o devido recolhimento no prazo, sendo que, se as obrigações forem de exercícios anteriores a 2008 e posteriores a 1º/1/2005, deverão ser empenhadas como "despesas de exercícios anteriores", porém o gestor deverá também manter recurso financeiro para o devido recolhimento; 2 - Para o devido parcelamento da dívida perante o INSS deverá haver autorização legislativa; 3 - Caso as obrigações sejam anteriores a 2005, se for necessário, poderá ser realizado o parcelamento, o qual deverá ser registrado na contabilidade como dívida fundada, respeitados os requisitos legais; 4 - O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica "despesas correntes", porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005; 5 - A contribuição do segurado é considerada receita extra-orçamentária para a Administração Pública e o recolhimento ao INSS é despesa extra-orçamentária; 6 - As contribuições previdenciárias dos segurados devem ser descontadas pela Administração Pública e pagas ao INSS, sendo que, caso o desconto exceda 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado, deverá a Administração Pública descontar o saldo nos meses subsequentes, até findar a dívida total, e, encerrado o mandato com saldo a ser descontado do contribuinte, deve o montante remanescente ser cobrado administrativa e/ou judicialmente; 7 - Para ser autorizado o parcelamento do débito, deve ser respeitado o limite de endividamento dos municípios, para que não ultrapasse o montante equivalente a 1,2 vezes da receita corrente líquida do município; e, 8 - O valor a ser repassado para a Câmara de Vereadores, somado às parcelas dos tributos e das contribuições pagas pelo município, não poderá exceder o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602/7603/7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 18.000-9/2008
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 16-12-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56/2008.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO – Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

RA

SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Fundamentação Legal

- Constituição Federal/88, arts. 37 e 70;
- Constituição do Estado de Mato Grosso/89, art. 46;
- Lei 4.320/64, art. 4º.

Precedentes no TCE/MT

- Acórdão nº 558/2007 (Prejulgado de Consulta) – Plenário;
- Acórdão nº 3.170/2009, Sessão de 17/12/2009, Processo nº 6.190-5/2009, D.O.E. de 21/12/2009 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 2.207/2010, Sessão de 10/08/2010, Processo nº 5.796-7/2010, D.O.E. de 12/08/2010 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 2.677/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 4.161-0/2010, D.O.E. de 24/09/2010 (Conselheiro Alencar Soares);
- Acórdão nº 3.297/2010, Sessão de 26/10/2010, Processo nº 7.157-9/2010, D.O.E. de 28/10/2010 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 3.817/2010, Sessão de 30/11/2010; Processo nº 5.836-0/2010, D.O.E. de 10/12/2010 (Alencar Soares);
- Acórdão nº 3.614/2010, Sessão de 25/11/2010, Processo nº 5.874-2/2010, D.O.E. de 29/11/2010 (Conselheiro Domingos Neto);

Precedente 01

Acórdão nº 558/2007 (Prejulgado de Consulta) – Plenário;

Processo nº 15.400-8/2006

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado

Relator: Domingos Neto

Julgamento: 13/03/2007

Publicação: 14/07/2007

Ementa

Consulta formulada pela presidenta do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado, sra. Alice Aparecida de Paula que indaga: a) em quais rubricas deverão ser empenhadas as despesas de pagamentos à Secretária Executiva, Médicos Especializados, Serviços Gerais e Recepcionistas; b) se o consórcio contribuirá com a obrigação patronal para o INSS e, c) se as contribuições para o INSS deverão ser empenhadas e pagas e se poderão ser cobrados juros e multas por atraso. Requisitos de admissibilidade preenchidos - artigo 216 do Regimento Interno. Conhecimento da consulta - Despesas Públicas - obediência às regras da Portaria Interministerial nº



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 23/2019

Referência: Processo nº 4.092/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018

Autor (a): Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018, dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal em firmar acordo de parcelamento de dívida com a Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre pedido de autorização ao Poder Executivo Municipal em firmar acordo de parcelamento de dívida com a Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O artigo 1º, do projeto de lei prevê que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, referente à diferença da alíquota da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 à 08/2018, no momento de R\$ 1.548.741,97 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta um reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.”

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu na Resolução de Consulta nº 56/2008, que é possível o parcelamento de dívida pelo ente público, desde que haja autorização legislativa:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56/2008.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PREVIDÊNCIA. VEREADOR. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1 - A CÂMARA MUNICIPAL QUE ESTIVER EM ATRASO COM SUAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM CURSO, DEVERÁ EFETUAR O EMPENHO CORRESPONDENTE, BEM COMO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO RECURSO FINANCEIRO DISPONÍVEL, PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO NO PRAZO, SENDO QUE SE AS OBRIGAÇÕES FOREM DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2008 E POSTERIORES A 1º/1/2005, DEVERÃO SER EMPENHADAS COMO “DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”, PORÉM O GESTOR DEVERÁ TAMBÉM MANTER RECURSO FINANCEIRO PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO; 2 – PARA O DEVIDO PARCELAMENTO DA DÍVIDA PERANTE O INSS DEVERÁ HAVER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA; 3 - CASO AS OBRIGAÇÕES SEJAM ANTERIORES A 2005, SE FOR NECESSÁRIO, PODERÁ SER REALIZADO O PARCELAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER REGISTRADO NA CONTABILIDADE COMO DÍVIDA FUNDADA, RESPEITADOS OS REQUISITOS LEGAIS; 4 – O PAGAMENTO DE JUROS OU ENCARGOS POR ATRASO NO PARCELAMENTO, DEVERÁ SER CLASSIFICADO NA CATEGORIA ECONÔMICA “DESPESAS CORRENTES”, PORÉM O ÔNUS DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO DE RECOLHIMENTO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA, QUANDO O PARCELAMENTO CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES A 1º/1/2005; 5 - A CONTRIBUIÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

DO SEGURADO É CONSIDERADA RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O RECOLHIMENTO AO INSS É DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA; 6 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS DEVEM SER DESCONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAS AO INSS, SENDO QUE CASO O DESCONTO EXCEDA 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO, DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCONTAR O SALDO NOS MESES SUBSEQÜENTES, ATÉ FINDAR A DÍVIDA TOTAL. ENCERRADO O MANDATO COM SALDO A SER DESCONTADO DO CONTRIBUINTE, DEVE O MONTANTE REMANESCENTE SER COBRADO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIALMENTE; 7- PARA SER AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO, DEVE SER RESPEITADO O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DOS MUNICÍPIOS, PARA QUE NÃO ULTRAPASSE O MONTANTE EQUIVALENTE A 1,2 VEZES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO; E, 8 – O VALOR A SER REPASSADO PARA A CÂMARA DE VEREADORES, SOMADO ÀS PARCELAS DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO MUNICÍPIO, NÃO PODERÁ EXCEDER O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APÓS AS ANOTAÇÕES DE PRAXE, ARQUIVE-SE OS AUTOS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2000 DESTES TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.000-9/2008."

O Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, afirmou na justificativa do projeto de lei, que a dívida que se quer parcelar, foi apurada pela Receita Federal do Brasil, de quem o Município recebeu o Avido para a regularização de Contribuições Previdenciárias, datado de 29/08/2018, onde consta que o Município necessitava sanear divergências nas informações, inclusive, quanto à alíquota (de 1% para 2%) aplicada à Administração Pública em geral, prestada na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, referente ao período de 09/2013 à 2017, concedendo o prazo de até 31/10/2018, que fora prorrogado até 30/11/2018, para regularização. Disse ainda que a alíquota fora ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção, conforme legislação em vigor.

Assim, **considerando** que para o devido parcelamento da dívida perante os órgãos credores (INSS, RECEITA FEDERAL, etc.) deverá haver autorização legislativa, conforme prevê o item 2, da Resolução de Consulta nº 56/2008, do TCE/MT, e, **considerando** que este Relator fez os apontamentos complementares no Ofício nº 001/2019, endereçado ao



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Presidente desta Casa de Leis, em anexo, somos favoráveis ao referido parcelamento do débito junto à Receita Federal do Brasil.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

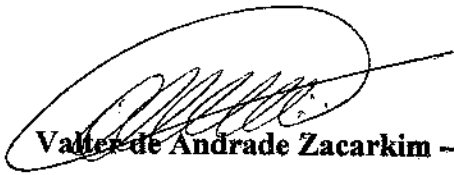
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

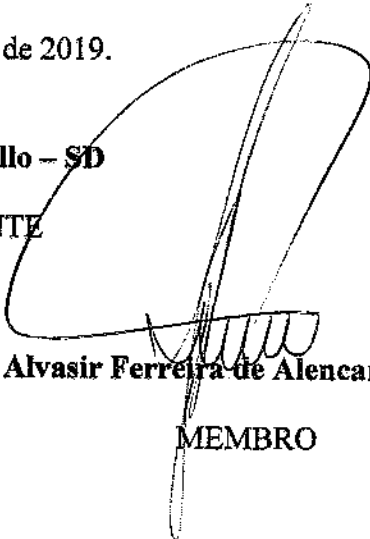
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim – PTB

RELATOR


Alvasir Ferreira de Alencar - PP

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 24/2019

Referência: Processo nº 4.092/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018

Autor (a): Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018, dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal em firmar acordo de parcelamento de dívida com a Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre pedido de autorização ao Poder Executivo Municipal em firmar acordo de parcelamento de dívida com a Receita Federal do Brasil e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 39, inciso VIII, do Regimento Interno, dispõe que à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares.

Em análise ao artigo 1º, verifica-se autorização ao Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, referente à diferença da alíquota da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 à 08/2018, no momento de R\$ 1.548.741,97 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta um reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Segundo a exposição de motivos contida no projeto de lei, a edição deste, visa propiciar a Prefeitura Municipal de Cáceres, o parcelamento dessa dívida, identificada pela Receita Federal, vez que, não há disposição orçamentária para quitação integral do referido débito.

O artigo 60, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, é permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.”

O artigo 2º, do projeto de lei em análise informa que há dotação orçamentária para cobertura desta despesa.

Assim, verifica-se que foi respeitado o devido processo legislativo, onde as razões foram adequadamente explicitadas na exposição de motivos do presente projeto da lei, para a realização do parcelamento pela Administração Municipal, que serão implementadas no decorrer do exercício financeiro de 2019, na forma explicitada no artigo 1º de PL.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

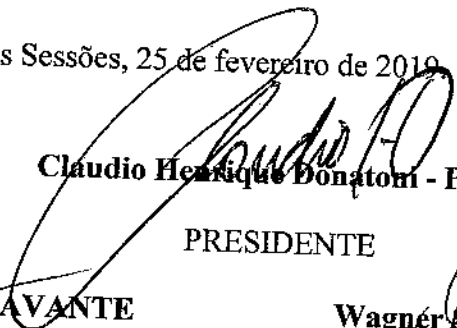
Considerando esse permissivo legal, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 66, de 22 de novembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019.


Claudio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva - AVANTE

RELATOR


Wagner Sales do Couto "Barone"

MEMBRO